

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE L. E. I N°

074/98

~~DE DE SETEMBRO DE 1998.~~

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta LEI, as orientações gerais para a elaboração dos orçamentos do **Município de São Pedro da Aldeia**, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao **exercício financeiro de 1999**.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1998.

Art. 3º - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o índice de correção baseado no comportamento da receita tributária própria, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998.

Parágrafo único - O Poder Executivo atualizará, mensalmente, durante a execução orçamentária, no ano de 1999, os valores da Lei Orçamentária com base em indicadores macroeconômicos oficiais, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, que serão divulgados quando da atualização.

Art. 4º - A Lei Orçamentária respeitará os efeitos econômicos, na despesa, decorrentes de fatores externos, tais como:



- I - redução das transferências da União ou do Estado;
- II - alienação de Bens Imóveis e Outros;
- III - a inflação do exercício financeiro.

Art. 5º - A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

- I - priorização para os projetos e ações de educação fundamental, proteção à criança, saúde e saneamento básico;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- IV - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação.

Art. 6º - São vedadas despesas na aquisição e locação de veículos para representação funcional, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para investimentos, traçadas para o exercício financeiro de 1998, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus fundos, a **Autarquia PREVISPA**, as empresas públicas, bem como o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades à ela vinculados.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres.

Art. 10 - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio, subvenções sociais e ajuda financeira, até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes, para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município.

Art. 11 - As receitas próprias da Autarquia, bem como das Empresas Públicas que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com despesas obrigatórias.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

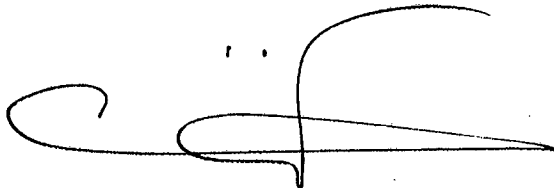
Art. 12 - O Poder Legislativo terá uma dotação global na Lei Orçamentária para 1999, igual a 10% (dez por cento) do Orçamento Municipal para 1999.

Art. 13 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos na presente Lei.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 165, III e 195 da Constituição Federal e artigo 135, III, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo, dentre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta Seção.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 15 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da Arrecadação Tributária Municipal.

§ 1º - A justificativa ou Mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração de legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, mediante Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria da programação indicando-se, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence

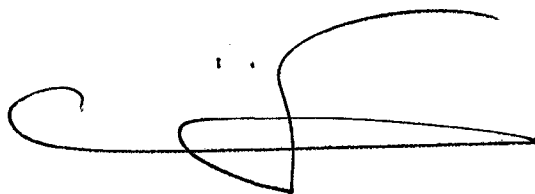
II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- . Pessoal e Encargos
- . Material de Consumo
- . Serviços de Terceiros e Encargos
- . Juros e Encargos da Dívida
- . Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- . Investimentos
- . Inversões Financeiras
- . Amortização da Dívida
- . Outras Despesas de Capital



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante no art. 13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza das despesas para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

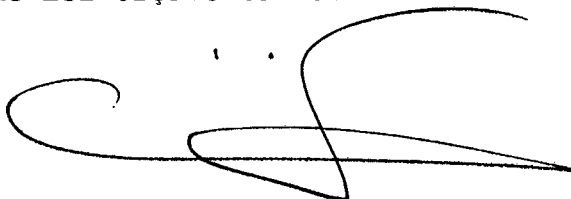
Art. 17 - Os pedidos de créditos especiais serão enviados ao Poder Legislativo, para autorização, bem como os de abertura de Créditos Suplementares que ultrapassem o percentual autorizado na Lei do Orçamento.

Art. 18 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal, todos os recursos que fluírem para a Municipalidade, independentemente de estarem orçados ou não.

Art. 19 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação do art. 13, da Lei nº 4.320/64.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1998.

Art. 21 - O Poder Legislativo respeitará os seguintes prazos para a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária:



GABINETE DO PREFEITO

- I - até 30 de outubro de 1998 para debates, audiências públicas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e para recebimento de emendas na referida comissão técnica;
- II - até 30 de novembro, improrrogavelmente, para inclusão na ordem do dia para discussão.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1998.

§ 1º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no art. 28 da Lei Orgânica do Município, assim permanecendo até a votação final do Projeto, sobrestadas as demais preposições.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 1998, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 137 da Lei Orgânica, a promulgar como Lei o projeto original.

Art. 23 - O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Projeto de Lei Orçamentária, receitas que permitam registrar os recursos provenientes da utilização do **Terminal Rodoviário Municipal**.


Art. 25 - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, de Setembro de 1998.

CIENTE

Constituiu do Expediente da Sessão

no Dia 24 de Setembro de 1998.


Antonio da Silva Costa
Presidente



CARLINDO FILHO
= PREFEITO =

/ERS.

A COMISSAO

DE Justiça e Redação, Finanças e Orçamento

Em 25/09/98


Antonio da Silva Costa
Presidente